TC 001.272/2015-2
Tipo: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tuparetama - PE.
Recorrente: Domingos Sávio da Costa Torres (138.098.304- 53).

Advogado(a): Napoleão Manoel Filho (OAB-PE 20.238 – peça 11).
Interessado em sustentação oral: não há.
Sumário: Tomada 1. Tomada de Contas Especial. Convênio intitulado "Festejos juninos 2009". Irregularidade na prestação de contas. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados. Citação. Rejeição das alegações de defesa. Contas irregulares. Débito. Multa. 2. Embargos de declaração. Ausência de contradição e omissão na deliberação embargada. Rejeição. 3. Recurso de reconsideração. Alegações de: a) execução física de parte do objeto poderia afastar o débito b) enriquecimento ilícito do estado por imputação de débito; c) possível aproveitamento de decisão da Justiça Federal de PE em processo análogo que o recorrente é parte; d) revisão do valor da multa imposta. Conhecimento. Ausência de novos elementos capazes de: a) comprovar a realização da divulgação do evento; b) estabelecer o nexo causal entre os recursos conveniados e as despesas do contrato no 043/2009, referentes aos pagamentos dos cachês artistas, além de irregularidades nos contratos de exclusividade; Decisão judicial somente vincula este Tribunal quando negar a autoria ou a materialidade. Adequação da multa. Não provimento. Manutenção do débito e da multa. Recurso de Revisão. Conhecimento. Documentos novos inadequados para estabelecer o nexo causal. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Em análise recurso de revisão interposto por Domingos Sávio da Costa Torres contra o Acórdão 11.397/2016-TCU-2ª Câmara - (Peça 25) (Rel. Min. André Luís de Carvalho). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (peça 25):

> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito de Tuparetama/PE (gestão: 2009/2012), diante de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 438/2009 destinado ao apoio à realização do evento denominado "Festejos Juninos 2009";

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67099076.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 16/7/2009 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, então prefeito do município de Tuparetama-PE na gestão 2009- 2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 438/2009, registro Siconv 703663, que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Festejos Juninos 2009" (peça 1, pp. 53-87).

2.1. O convênio teve vigência de 12/06/2009 a 21/08/2009 e foi firmado no valor de R$ 315.000,00, sendo R$ 300.000,00 correspondentes à parcela da concedente e R$ 15.000,00 a contrapartida da convenente. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 20090B800936 em 14/7/2009 (peça 1, p. 91).

2.2. A Nota Técnica de Reanálise 18/2013, que fundamentou a instauração da Tomada de Contas Especial, concluiu pela reprovação das contas do Convênio 438/2009, tendo em vista as seguintes falhas (peça 2, p. 42-52):

a) não comprovação da execução dos itens referentes à divulgação do evento, conforme especificado nas Etapas 4, 5 e 6 do plano de trabalho, acarretando a glosa de R$ 78.750,00; e

b) não apresentação de justificativas ou quaisquer documentações referentes aos contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada, conforme indicado no Acórdão 96/2008-TCU, além da não comprovação do efetivo pagamento aos artistas no evento, acarretando a glosa no valor de R$ 236.250,00.

2.3. No âmbito desta Corte, a Secex-PE promoveu a citação do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres (peça 8), pelo débito no montante original de R$ 300.000,00, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.

2.4. O responsável compareceu aos autos e apresentou as alegações de defesa à peça 10, complementada por documentação juntada à peça 18.

2.5. Em sua análise de mérito, a Secex-PE concluiu que a defesa não teria elidido as irregularidades consubstanciadas nos autos, de sorte que a unidade técnica propôs a irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação em débito, pelo valor total repassado, e em multa.

2.6. O representante do *parquet* especializado, por sua vez, discordou parcialmente da unidade instrutora, sugerindo que a condenação em débito do responsável fosse reduzida ao montante de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67099076.

R$ 78.500,00, diante da não comprovação da execução dos itens de divulgação do evento, por entender "que o comparecimento daqueles aos shows, conforme atestou o órgão concedente por meio dos vídeos apresentados pelo convenente (peça 1, pp. 276-280), denota veracidade nessas representações" (peça 31, p. 2, item 9).

2.7. O Exmo. Ministro Substituto André Luís de Carvalho acolheu o posicionamento da unidade técnica integralmente e concluiu que: "a ausência desses elementos [contratos de exclusividade] não se constitui como mera falha formal, já que eles são essenciais para demonstrar a vinculação dos eventos e a própria realização dos shows, estabelecendo o necessário nexo causal entre o aporte dos recursos federais e as despesas incorridas no referido festejo" (peça 26, p. 2, item 11).

2.8. Diante disso, por meio do Acórdão 11.397/2016-TCU-2ª Câmara (peça 25), o Tribunal condenou o Sr. Domingos Sávio da Costa Torres em débito no valor total repassado, bem como aplicou-lhe multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 200.000,00.

2.9. Inconformado, o ex-prefeito opôs embargos de declaração (peça 33), os quais foram rejeitados por esta Corte por meio do Acórdão 8.317/2017-TCU-2ª Câmara (peça 42).

2.10. Em seguida, interpôs recurso de reconsideração (peça 50) contra o Acórdão 11.397/2016-TCU-2ª Câmara (peça 25), ao qual não foi concedido provimento pelo Acórdão 9103/2018 – TCU - 2ª Câmara.

2.11. Neste momento, apresenta recurso de revisão apresentando novos documentos que afirma serem suficientes para comprovar a boa e regular gestão dos recursos federais geridos.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Ratifica-se a proposta de conhecimento do recurso de revisão formulada por esta Secretaria de Recursos, no exame das peças 86 a 88, e acolhida pelo Exmo. Ministro Bruno Dantas, conforme despacho de peça 92, sem efeito suspensivo, o que afasta o pedido constante da peça 86, p. 10.

3.1. No que tange à tempestividade para interposição do recurso de revisão, conforme o exame de admissibilidade (peça 89, p. 1), o recurso é tempestivo.

EXAME DE MÉRITO

Delimitação do recurso

4. Constitui objeto do presente recurso analisar de ofício a prescrição bem como analisar a nova documentação acostada aos autos no presente momento processual.

Preliminar

Prescrição

5. Importante tecer de ofício considerações sobre a prescrição da pretensão punitiva do TCU bem como da prescrição do dever de ressarcimento do débito apurado nestes autos.

5.1. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 113, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas";

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67099076.

dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

5.2. No presente caso concreto tem-se que a prestação de contas e complementações enviadas (Peça 1, p. 101-167, 185-199, 219-264, 288-346 e 364-398) foram analisadas por meio do Parecer Técnico 128/2009 e das Notas Técnicas 627/2010, 546/2011, 1198/2011, 1004/2012 e 18/2013 (Peça 1, p. 169-183, 203-213, 276-284, 350-358, Peça 2, p. 28-36 e 42-52, respectivamente).

5.3. Note-se que a prestação de contas foi entregue em 13/10/2009 (termo inicial para contagem do prazo prescricional) e em seguida foram emitidos pareces entre 2009 e 2013 (atos interruptivos da prescrição, pois praticados para apuração do fato).

5.4. Houve ciência da citação expedida por esta Corte em 27/05/2015 (peça 9) (ato interruptivo da prescrição). Em 21/03/2016 e 14/09/2016 (peças 14 e 20), consta dos autos instruções de análise das alegações de defesa.

5.5. Em 26/10/2016 foi publicada no DOU a decisão que julgou as alegações de defesa (ato interruptivo da prescrição).

5.6. Ressalta-se que essas datas demonstram não ter ocorrido a prescrição intercorrente, prevista na Lei 9873/1999, quando o processo permanece paralisado por mais de três anos.

5.7. Ademais, observando as datas processuais listadas verifica-se não ter transcorrido nem o prazo de 5 anos da Lei 9783/1999 nem o prazo de 10 anos do CC. Nesse sentido não ocorreu, no presente caso concreto, nem a prescrição da pretensão punitiva nem a prescrição do dever de ressarcimento, passando-se, assim, à análise do mérito.

Mérito

Nova documentação

Argumentos

6. O recorrente apresenta os seguintes argumentos acerca da nova documentação apresentada.

6.1. Revela o cumprimento do plano de trabalho quanto à divulgação do evento, já que comprovam que os signatários das declarações são, de fato, os representantes legais das rádios que prestaram os serviços de divulgação (Peça 86, p. 4-5).

6.2. Comprova que os recibos de pagamento foram assinados pelos representantes legais ou empresários exclusivos das bandas e dos artistas que se apresentaram no evento (Peça 86, p. 4).

6.3. Demonstra a execução da divulgação do evento, uma vez que o subscritor da declaração, que atesta a veiculação de mídia, é o representante da Rádio Gazeta (Peça 86, p. 5).

6.4. Não há que se cobrar do gestor o pagamento direto aos artistas, bastando a comprovação do pagamento aos representantes dos artistas para demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos públicos liberados ao convênio e o efetivo cumprimento do convênio (Peça 86, p. 5).

6.5. Confirma que os empresários exclusivos das bandas, subscritores das cartas de exclusividade acostadas aos autos, eram e ainda são os empresários das bandas com registro no INPI (Peça 86, p. 6);

6.6. O erro nas suas contas é mera formalidade a autorizar a aprovação com ressalvas das contas, haja vista que é inconteste a comprovação da adequação do gasto público com a realização dos shows aprovados no convênio (Peça 86, p. 8).

6.7. Requer a reforma do acórdão combatido tendo em vista os seguintes documentos: declarações (Peça 87, p. 1 e Peça 88, p. 1, 3-5); Ata da Assembleia Geral Ordinária da Fundação Fênix (Peça 87, p. 2-4); Certificados de Registro de Marca (Peça 88, p. 6, 10 e 11); e comprovantes bancários (Peça 88, p. 8 e 9).

Análise

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67099076.

6.8. Não assiste razão ao recorrente. Veja-se o que previa o plano de trabalho aprovado no âmbito do Convênio 438/2009/Mtur (peça 1, pp. 11-17):

Etapa	Especificação	Valor (R$)
1	Show da Banda Grafitt para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R$25.000,00
2	Show Jean e Cid e Banda para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R$20.250,00
3	Show Reginaldo Rossi e Banda para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R$50.000,00
4	Plano de Mídia - Inserção de mídia de rádio 15 segundos na Rádio Cultura AM 1320 KHz com custo unitário de R$ 47,50 para 500 chamadas na programação durante 04 (quatro) dias para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE.	R$23.750,00
5	**Plano de Mídia - Inserção de mídia de rádio 15 segundos na Rádio Gazeta FM 95,3, com custo unitário de R$ 75,00 para 600 chamadas na programação durante 04 (quatro) dias para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE.**	**R$45.000,00**
6	Plano de Mídia - Serviço de Carro de Som - 100 horas com custo unitário de R$ 100,00 para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE, para divulgação em (04) quatro dias nos municípios de Tabira, Afogados da Ingazeira e São José do Egito.	R$10.000,00
7	**Show da Banda Feras do Forró para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE**	**R$25.000,00**
8	Show da Banda Loucuras de Amor para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R$20.000,00
9	Show da Banda Encanto de Mulher para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R$15.000,00
10	**Show da Banda Mauricinhos do Forró para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE**	**R$22.000,00**
11	**Show da Banda Cowboys Fora da Lei para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE**	**R$22.000,00**
12	**Show da Banda Vizzu para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE**	**R$15.000,00**
13	Show da Claudio Rios e Banda para o Festejos Junino 2009 em Tuparetama-PE	R$22.000,00
Total		**R$315.000,00**

6.9. O indigitado apresenta declarações, referentes aos itens acima em negrito, que afirmam terem recebido o pagamento referente ao convênio em análise.

6.10. Traz também cópia de um pagamento ao INPI em 13/Dez/2012, no valor de R$ 360,00, peça 88, p. 7-9. Apresenta, ainda, Certificados de Registro de Marca do Sr. Adonis Assis referente às bandas 7, 10 e 11 da tabela acima (Peça 88, p. 6, 10 e 11) e Ata da Assembleia Geral Ordinária da Fundação Fênix (Peça 87, p. 2-4).

6.11. O voto do Acórdão 9.103/2018 – Segunda Câmara (Peça 69, p. 2) destaca as impropriedades da prestação de contas que a documentação ora acostada tenta sanar:

> 12. Correto, também, o entendimento quanto à ausência de comprovação do efetivo pagamento aos artistas, no valor de R$ 236.250,00, pois não havendo documentação que comprove a representação dos artistas e das bandas mencionados pelos signatários dos recibos apresentados, tampouco a autorização para que eles possam assinar recibos em nome dos mesmos (peça 18, p. 12- 21), **restou prejudicado o nexo de causalidade entre as receitas conveniadas e as despesas relativas aos pagamentos das bandas previstas no plano de trabalho aprovado.**
>
> 13. Quanto à comprovação dos valores relativos à divulgação do evento (R$ 78.500,00), os documentos constantes dos autos são insuficientes para comprovar sua execução física, uma vez que não é possível atestar que os signatários são de fato os verdadeiros representantes das emissoras de rádio. Ademais, na fase recursal, o ex-prefeito não apresentou novos **documentos a fim de comprovar a execução física da divulgação do evento**.

6.12. Nota-se que as declarações datam de 2020 e não de 2009, ano do Convênio 438/2009 firmado com o MTur, sendo inidôneas para fins de prestação de contas, na medida em que intempestivas, tendo em vista que não foram concedidas no momento do recebimento dos valores declarados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67099076.

6.13. Veja-se que o CNPJ trazido para fins de comprovar a ligação do Sr. Cristiano Leite à Banda Vizzu possui data de inscrição de 19/11/2013, ou seja, após os eventos juninos de 2009 (Peça 88, p. 1 e 2).

6.14. Ademais, a ata apresentada data de 2012 (Peça 87, p. 2-4), o que impede comprovar que o assinante da declaração em 2020 era o representante legal da Gazeta em 2009.

6.15. O certificado de registro da Banda Feras não está assinado (peça 88, p. 6). O certificado da Banda os Cowboys data de 2014, após os eventos juninos de 2009 (peça 88, p. 10).

6.16. O recorrente pretende demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos federais por meio de declarações. Entretanto, esses documentos, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por meio de convênio na consecução do objeto pactuado.

6.17. Segundo jurisprudência pacífica do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória. Provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (acórdãos 153/2007–Plenário, 1293/2008–2ª Câmara e 132/2006–1ª Câmara).

6.18. Nesse sentido, com fundamento no art. 298 do Regimento Interno/TCU, é possível aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 368 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que:

> "As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.
> Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o **documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado**, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato". (grifos acrescidos)

6.19. Compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. A comprovação adequada do destino dado aos recursos públicos federais sob sua responsabilidade é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

6.20. O recorrente, mediante os documentos apresentados, teve como objetivo trazer aos autos declarações dos representantes legais da Gazeta e das bandas destacadas na tabela do item 5.8 desta instrução. Como demonstrado, as citadas declarações datam de 2020 e não da época dos festejos juninos de 2009. Ademais, os documentos não comprovam a relação de representante das bandas à época dos fatos tratados neste processo.

6.21. Há nos autos declarações à peça 18, próximas ao evento. No entanto, as incongruências listadas nesta instrução bem como nas demais decisões do presente processo (peças 25 e 68) impedem aceitá-las como adequadas para comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos federais geridos.

6.22. A Nota Técnica de Reanálise 18/2013, que fundamentou a instauração da Tomada de Contas Especial, concluiu pela reprovação das contas do Convênio 438/2009, tendo em vista as seguintes falhas (peça 2, p. 42-52):

> a) não comprovação da execução dos itens referentes à divulgação do evento, conforme especificado nas Etapas 4, 5 e 6 do plano de trabalho, acarretando a glosa de R$ 78.750,00; e
> b) não apresentação de justificativas ou quaisquer documentações referentes aos contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada, conforme indicado no Acórdão 96/2008-TCU, além da não comprovação do efetivo pagamento aos artistas no evento, acarretando a glosa no valor de R$ 236.250,00.

6.23. Nesse sentido tem-se que na nova documentação apresentada, as declarações vieram desacompanhadas de contrato de exclusividade utilizados na época do evento, conforme exige a jurisprudência desta Corte, bem como da autorização para que outras pessoas possam assinar recibos em nome dos representantes legais dos artistas (peça 18, p. 12- 21), restando prejudicado o nexo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67099076.

causalidade entre as receitas conveniadas e as despesas relativas aos pagamentos das bandas previstas no plano de trabalho aprovado. Note-se o que dispõe a respeito a decisão do recurso de reconsideração em seu voto (peça 69):

> 11. As cartas de exclusividade (restritas a lugar e data específicas) e recibos juntados ao processo não atenderam os requisitos formais e legais de comprovação da exclusividade no direito de representação dos artistas, conforme exige o inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993. Ademais, houve descumprimento do próprio termo do convênio (cláusula terceira, alínea "ll"), transcrito a seguir:
>
> "II) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com empresário contratado, registrado em cartório, **sob pena de glosa dos valores envolvidos.** Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento,** conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU;" (grifado)

6.24. Quanto ao pedido para considerar a falha da documentação como mera falha formal, este não pode ser atendido porque os documentos faltantes são essenciais para o estabelecimento do nexo causal, conforme já esclarecido no Acórdão 11.397/2016-TCU-2ª Câmara - (Peça 25):

> "10. ... a documentação inserida nos autos não se mostra suficiente para indicar o regular emprego dos aludidos recursos, já que as cartas de exclusividade não preenchem os requisitos exigidos pela jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 96/2008- Plenário, pois se referem a lugar certo e a datas específicas, salientando que também não há a confirmação de que os recibos de pagamento foram assinados pelos representantes legais ou empresários exclusivos das bandas e dos artistas que eventualmente tenham se apresentado no mencionado evento.
>
> 11. Ocorre que a **ausência desses elementos não se constitui como mera falha formal**, já que eles são essenciais para demonstrar a vinculação dos eventos e a própria realização dos shows, estabelecendo o necessário nexo causal entre o aporte dos recursos federais e as despesas incorridas no referido festejo.
>
> 12. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a falta dos elementos necessários para comprovar a efetiva realização dos eventos supostamente promovidos com os recursos federais configura razão suficiente para a irregularidade das contas (v.g. Acórdão 4.937/2016-2ª Câmara). (...)
>
> 15. Por essa linha, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, sobretudo diante da ausência de comprovação do aludido nexo causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores públicos repassados, em face das evidências de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais". (grifos acrescidos)

6.25. Por todo o exposto, conclui-se que os elementos trazidos pelo recorrente nesta fase processual não comprovam a regular aplicação dos recursos financeiros sob sua responsabilidade. Assim, não há razão para alterar o teor do julgamento formado na referida decisão quanto ao débito e a multa cominados.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, ante os elementos constantes destes autos, o contexto normativo e as diretrizes jurisprudenciais aplicáveis ao caso, conclui-se não ter ocorrido nem a prescrição prevista na Lei 9873/1999, de três (intercorrente) e de cincos anos, nem a prescrição prevista no Código Civil, de dez anos.

7.1. Quanto ao mérito, conclui-se não haver razão ao recorrente. Isto porque não foram apresentados novos documentos aptos a comprovar o nexo causal entre as receitas federais e as despesas relativas ao Convênio 438/2009, além das irregularidades dos contratos de exclusividade,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67099076.

não há provas de que houve a correta divulgação do evento bem como não restou comprovada a relação dos assinantes dos recibos com seus representantes legais à época do evento.

7.2. Dessa forma, após revisar o processo, conclui-se pela negativa de provimento ao presente recurso de revisão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, submete-se a presente análise do recurso de revisão interposto por Domingos Sávio da Costa Torres contra o Acórdão 11.397/2016-TCU-2ª Câmara, propondo-se:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) cientificar o recorrente bem como os demais interessados da decisão que vier a ser prolatada.

Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, 5/2/2021.
(assinado eletronicamente)
Érika de Araújo Almeida
Auditora Federal de Controle Externo – mat. 6487-4

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67099076.